



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer N° 0019-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0

PROCESSO N° 52400.079216-2016-64

INTERESSADO: DIPTO

ASSUNTO: publicação de exigência com citação de norma já revogada

I. Registro de programa de computador. Publicação de exigência com citação de norma já revogada.

II. Ausência de prova do prejuízo. Vício formal que não compromete a finalidade do ato. Descabimento da anulação pretendida.

III. Necessidade, entretanto, de orientar o usuário quanto ao novo procedimento de registro de programa de computador.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo instaurado para apreciação de consulta submetida à Procuradoria concernente à validade de publicação de exigência feita na RPI citando, como referência, norma revogada.

2. A consulta foi encaminhada pela Divisão de Registro de Programa de Computador e Topografia de Circuitos a partir de questionamento feito por usuário em relação à exigência publicada na RPI. O usuário postula a anulação do ato em razão de ter sido citada norma já revogada.

3. Esclarece a consulente que a exigência publicada, a despeito de ter como referência norma revogada, são pertinentes atualmente, isto é, trata-se de exigência ainda prevista no quadro normativo que rege a matéria no âmbito do INPI.

4. Informa, ainda, que apurou a existência de, aproximadamente, 600 processos na mesma situação, ou seja, tiveram exigências publicadas com citação de norma já revogada e que diversos usuários cumpriram normalmente as exigências, em nada atrapalhando, para tanto, a referência à norma revogada contida na norma revogada.

bar



5. É o relatório.
6. A anulação de um ato administrativo pressupõe a existência de vício em relação a um dos elementos de sua constituição. Como cediço, são 5 os requisitos para existência de um ato administrativo, quais sejam: objeto, forma, competência, motivo e finalidade.
7. A publicação de exigência na RPI – Revista de Propriedade Industrial é, de fato, condição de eficácia e validade do ato administrativo. Decerto que qualquer ato jurídico deve possuir uma forma, isto é, deve ser exteriorizado de alguma maneira. Assim, o ato só existe se lhe for dada a devida publicidade.
8. Logo, indene de dúvida que o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CRFB/88 está situado entre os nortes básicos do direito administrativo. A propósito, precioso o dizer de Hely Lopes Meireles:
- "a publicidade, como princípio de administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais"* (in Direito Administrativo Brasileiro, Edit. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 1981, p. 76)
9. Neste sentido, convém desde cedo deixar assentado que a ampla publicidade na Administração Pública é um princípio básico e essencial ao Estado de Direito, vez que favorece o indispensável controle sobre os atos praticados, seja em prol de direito individual, seja para tutela impessoal dos interesses públicos.
10. No presente caso, o INPI procedeu à publicação de exigência na RPI citando norma já que havia sido revogada. Resta saber se a equivocada inserção no extrato de publicação de uma norma revogada contamina de nulidade o ato administrativo.
11. Como cediço, a publicidade integra a forma do ato administrativo, na medida em que todo ato praticado pela Administração Pública se propõe a ser público, ou melhor, tem por finalidade o interesse público. No INPI, não há de ser diferente. Todo ato praticado pelo INPI deve ganhar publicidade para que seja válido e eficaz.



12. No entanto, faz-se mister que se extraia uma leitura adequada do princípio da publicidade do ato administrativo, a fim de evitar nulidades com base em mero preciosismo formal. Importante que se compreenda que, à míngua de demonstração efetiva de prejuízo, prestigia-se a conservação do ato, ainda que verificado um vício formal.

13. Na verdade, não se pode perder de vista que, assim como os demais princípios previstos na Constituição, o princípio da publicidade deve estar harmonizado com os demais princípios. Não pode ser encarado de forma absoluta. Interessante conferir, a propósito, a orientação advinda neste sentido da nossa Suprema Corte:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (Supremo Tribunal Federal. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.)

14. Assim, se é certa a atenção com a publicidade no caso em apreço, também deve ser observado, tanto quanto possível, o princípio da economia processual, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, ou seja, impõe a simplificação, de modo que o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

15. Com efeito, decorre do princípio da economia processual a instrumentalidade das formas, a partir do que a existência de um ato processual é mero instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Desta sorte, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

16. Neste passo, dada a pertinência com a hipótese vertente, revela-se oportuno conferir a preciosa reflexão de Luiz César Medeiros a respeito do princípio da instrumentalidade das formas:

“o princípio da instrumentalidade das formas subordina a invalidade de um ato processual não a simples inobservância destas, mecanicamente verificada, mas



sim à relação, apreciada caso por caso, entre o vício e a finalidade que se pretenda alcançar com o ato". (in MEDEIROS, Luiz César. O formalismo Processual e a Instrumentalidade: Um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Editora OAB/SC: Florianópolis, 2005, pg. 102)

17. E, citando Liebman, assim arremata:

"é necessário evitar, tanto quanto possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo; é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito." (ob. Cit. Pg. 104)

18. Curial notar, portanto, que o princípio da publicidade não autoriza necessariamente a invalidade de um ato administrativo apenas porque verificado um vício formal. Havendo a necessidade de conciliá-lo com outros princípios também caros ao sistema processual, impõe-se a demonstração de que o vício verificado seja de tal monta que tenha comprometido a própria finalidade do ato.

19. A Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, adotou a fórmula do formalismo moderado, prestigiando, à evidência, o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, consoante art. 2º, parágrafo único, VIII e IX e art. 22, verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*
- (...)*

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

20. O princípio da instrumentalidade também encontra firme adesão no Poder Judiciário. *Mutatis mutandis*, vale observar a inteligência empregada no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR. CONVALIDAÇÃO VÍCIOS FORMAIS. PROVA.



O Judiciário, ao realizar o controle do ato administrativo, deve hierarquizar o vício quanto ao grau de sua validade. O controle pelo Judiciário, instância definitiva para a solução do litígio, tem que se assentar na premissa de que nem todos os vícios dos atos administrativos invariavelmente conduzam à sua nulidade, mesmo em se tratando de atos vinculados.

Quando o ato administrativo, apesar de não ter sido praticado com absoluta conformidade à lei, conforma-se ao princípio da boa-fé; se dele não decorrem danos ou prejuízos a terceiros ou não foi fruto de fraudes ou outros vícios quanto sua à licitude, deve ser convalidado.

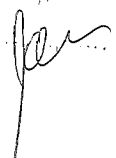
(...)

Se o ato administrativo foi praticado sem estrita observância à forma pré-estabelecida, atingindo, contudo, a sua finalidade, sem a ocorrência de prejuízos, deve ser convalidado.

Apelações providas.[TRIBUNAL REGIONAL DA QUARTA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL N.º 9704423845 – RS, REL. JUIZ HERMES DA
CONCEIÇÃO JR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA:03/11/2000]

21. Neste diapasão, uma vez delineado o quadro em que se situa a questão devolvida à Procuradoria, exsurge a necessidade de averiguar a efetiva ocorrência de prejuízo na espécie por conta da publicação de exigência com inserção de norma do INPI já revogada. Isto é, resta verificar em que medida a indicação de norma já revogada no extrato de publicação de exigência na RPI prejudicou a usuária que fez a reclamação através do canal “fale conosco”.
22. A Ilma. Chefe da Divisão de Registro de Programas de Computador já esclareceu às fls. 02 do presente processo que o motivo do equívoco do INPI foi a não atualização do sistema SINPI, o que acarretou a divulgação de despachos automatizados com a indicação de normas já revogadas.
23. Entretanto, também esclareceu que o teor das exigências estava em consonância com a norma em vigor na época da publicação do ato, Instrução Normativa INPI nº 11/2013, e que a inserção equivocada não prejudicou outros usuários, que cumpriram sem maiores problemas as exigências.
24. De par com isso, tem-se que não houve má-fé por parte do INPI, cuida-se de um lapso na atualização do sistema que gera os despachos para divulgação na RPI, e, além disso, constata-se que o equívoco consistente na inserção de norma revogada no extrato de publicação da RPI não comprometeu a finalidade do ato, na medida em que, com exceção da usuária que usou o canal “fale conosco”, os demais usuários lograram cumprir as exigências.
25. Demais disso, nota-se que a usuária só fez a reclamação no canal “fale conosco” do INPI quando já ultrapassado há muito o prazo para cumprimento da exigência. Caso o equívoco na publicação realmente trouxesse dificuldade para a usuária, tal fato deveria ser comunicado dentro do prazo assinalado para o cumprimento das exigências.

26. Deveras, a exigência feita pelo INPI era de clareza solar. Trata-se de ato que condicionava a cópia da documentação técnica à autorização do titular do registro. Ainda que, por equívoco, tenha se indicado como base legal uma norma revogada, a exigência era juridicamente escoreita, porquanto prevista na Instrução Normativa que à época regulava o assunto.
27. O cumprimento da exigência, logo, não dependia da indicação correta da base legal aplicável à época da prática do ato, mas da adequada compreensão do que era necessário para a extração de cópia da documentação técnica do programa de computador.
28. Não se pode admitir que o preciosismo formal sirva ao propósito de extensão de prazo para o cumprimento de exigência, o que, para além de malsinar a lealdade processual, poderia violar o princípio da isonomia, já que todos os demais usuários nas mesmas condições tiveram o mesmo prazo para tanto.
29. Outrossim, tal como exposto linhas atrás, o princípio da publicidade é, a rigor, de observância inexorável na Administração Pública, com arrimo no art. 37, CRFB/88, mas não parece adequada uma leitura que lhe extraia carga suficiente para legitimar o preciosismo formal em detrimento de todos os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo. Na esteira da jurisprudência do Colendo STF, impõe-se a concordância prática com os demais princípios.
30. No caso em apreço, verifica-se que a publicação da exigência, a despeito de citar norma já revogada, atingiu a finalidade esperada, na medida em que estampou com clareza no extrato publicado na RPI o que era necessário para que fosse autorizada a cópia da documentação técnica do programa de computador. Não era uma exigência obsoleta, porquanto constante na Instrução Normativa INPI 11/20136, que regulava o tema na época.
31. Além disso, não é demais pontuar que a satisfação da finalidade do ato resta sobremaneira corroborada com a informação prestada pela Ilma. Chefe da Divisão de Registro de Computador, segundo a qual equívoco foi gerado de forma automatizada para todas as publicações compreendidas entre a RPI 2202 e a RPI 2280, e diversos usuários afetados por tal problema cumpriram as exigências sem maiores complicações.
32. Destarte, não se identifica prejuízo que justifique a anulação do ato administrativo na espécie, uma vez que não evidenciado o comprometimento da sua finalidade.
33. Não obstante, sabe-se que o procedimento inerente ao registro de programa de computador vem passando por diversas alterações no âmbito do INPI, com propósito de torná-lo mais ágil e eficiente. Sabe-se, inclusive, que uma das premissas do novo procedimento repousa justamente na dispensa de exigências meramente formais no trâmite de um pedido de registro, simplificando-o.

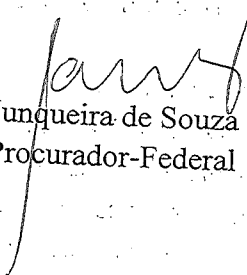


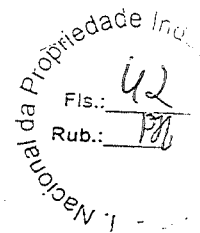


34. Assim sendo, sem embargo da conclusão atinente à dúvida suscitada pela Divisão de Programa de Computador, cumpre submeter ao consulente a indagação concernente ao procedimento que seria adotado de acordo com a nova Instrução Normativa INPI nº 71/2017 em relação ao caso tratado na espécie, isto é, cabe à Divisão de Registro de Computador avaliar quais medidas seriam adequadas em decorrência do não atendimento de exigência consistente na apresentação de autorização do titular para cópia da documentação técnica do programa.
35. Pode ser que o problema identificado na espécie sequer subsista atualmente. Isto é, pode ser que a usuária que reivindicou a republicação da exigência já tenha obtido o registro do seu programa após o advento da nova Instrução Normativa, a qual, como dito, dispensa diversas exigências no procedimento de registro de programa de computador.
36. Nesta toada, revela-se salutar, de todo modo, recomendar que o INPI promova uma adequada orientação ao usuário a respeito de quais medidas devem ser adotadas para que o registro do programa de computador seja ultimado, ou, em última análise, para que o interesse do usuário seja atendido com plenitude. Por óbvio, tal recomendação só se afigura pertinente no caso concreto se ainda não concluído o registro da usuária que fez a reclamação.
37. Como cediço, o registro de programa de computador é uma faculdade atribuída ao criador do programa, de modo que cabe ao INPI oferecer o melhor serviço possível para atrair cada vez mais usuários ao sistema. Não se deve olvidar da existência de serviços paralelos de registro de programa de computador, sendo certo, portanto, que cabe à Autarquia demonstrar eficiência no seu mister a fim de aproximar cada mais o usuário para junto de si.
38. Ante o exposto, conclui-se que não se verifica motivo para anulação do ato administrativo, sendo certa, contudo, a necessidade de orientar o usuário acerca do novo procedimento para registro de programa de computador previsto na Instrução Normativa INPI 71/2017, de modo a viabilizar, caso possível, o atendimento de seus interesses.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal




AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 SAPIENS - Sistema de Inteligência Jurídica
 Usuário: PAULO HENRIQUE CAETANO TEXEIRA
 Data: 25-10-2017 18:09

GUIA DE TRAMITAÇÃO

MODALIDADE: INTERNA

SETOR ORIGEM: SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO (PFE-INPI)
 SETOR DESTINO: GABINETE (PFE-INPI)
 USUÁRIO DESTINO: LORIS BAENA CUNHA NETO

PROCESSO		
NUP: 52400.079216/2016-64 (SERAD/PFE-INPI)	Remessa: 25-10-2017 18:09	Urgente: NÃO
 * 5 2 4 0 0 0 7 9 2 1 6 2 0 1 6 6 4 *		

RECEBIDO POR:

LORIS BAENA CUNHA NETO

DATA: 25/10/17

ASSINATURA:

HORA: 16:00



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0626/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.079216-2016-64

1. Estou de acordo com o Parecer nº 0019-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral de Consultoria em Matéria de Propriedade Industrial.
2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982

Assinado de forma digital por LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982
DNE-CRIB, em 26/10/2017, às 17:48:13, em Secretaria de Receita Federal do
Brasil - IFTB, ou ARCD/RECOS, ou IFTB - CPT A3, em LORIS
BAENA CUNHA NETO:00509796982
Dados: 2017.10.26 17:48:13 -0200